



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0266/2020– PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2020**

**Data de Abertura: 20 de março de 2020.**

**Horário de Abertura: 08:30 horas (horário local).**

OBJETO: Registro de Preço para futura aquisição de Equipamentos e materiais que compõem as academias ao ar livre, visando sua implantação em áreas públicas do município, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Luís Eduardo Magalhães/BA

**DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

Conforme Processo Administrativo, provocado e tramitado no âmbito desta Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, Vossa Excelência autorizou a realização de procedimento licitatório para Contratar empresa especializada aquisição de Equipamentos e materiais que compõem as academias ao ar livre, visando sua implantação em áreas públicas do município, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Luís Eduardo Magalhães/BA.

A Sessão foi aberta em 20/03/2020, às 08:30 horas, onde quatro empresas participaram, sendo que umas se fez presente e três enviaram os envelopes. A que se fez presente foi: **GRANDE GIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**. As que enviaram os envelopes são: **BRASFITNESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI**, **TAY.IC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA E ROTOFABRIL PRODUTOS E SERVIÇOS DE ROLDAGEM LTDA**. Após a abertura da proposta de preço e análise da mesma, a Empresa **GRANDE GIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, alegou que a marca Dyssil não é fabricante. O Pregoeiro então suspende a sessão para diligência, conforme Art. 43, §:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Como já mencionado é facultado a Comissão a realização de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, então o Pregoeiro entrou em contato com o laboratório, onde informou que a Empresa é a detentora do produto e após outras diligências verificou que a empresa já participou de inúmeros certames com o mesmo objeto.

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do art.37, com a redação dada pela EC nº 19/98, estabelece, de forma explícita, que a Administração Pública, em todos os níveis, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**, e, no art.70, prescreve, entre os objetivos do controle financeiro, estão, também, inseridos os princípios da **legitimidade** e **economicidade**. Cumpre ainda, conforme dispõe o art.74, que ao sistema de controle interno, entre outras finalidades, a de comprovar a legalidade e avaliar a **eficácia** e **eficiência** dos resultados da gestão administrativa.

A importância da observância de tal princípio por parte do agente público deve ser permanente, inclusive pelo fato de que eventuais desvirtuamentos poderão ensejar a configuração de ato de improbidade, a teor do que dispõe a Lei nº 8.429/92, *verbis*:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*(...).*

*V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (omissis)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

*X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.*

Como afirmado, a materialização desse princípio na realização de dispêndios está diretamente relacionada à regra geral que exige o prévio procedimento licitatório, inclusive por força de preceito constitucional insculpido no art. 37, XXI, da CF/88.

Sob a égide do princípio aqui citado e dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, não se contentou apenas em realizar o certame, e sim, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade, a legítima proprietária dos bens e serviços públicos, ou seja, que os dispêndios fossem realizados no interesse público e de **forma racional, econômica e eficiente**, sendo assim após análise e comprovação que a Administração pode ter um resultado mais vantajoso e sem dispêndio para a Administração Pública.

Diante do exposto, após a realização da diligência e confirmação que a empresa é fabricante, além do Pregoeiro atender também ao Princípio da Economicidade, então resolve classificar a Empresa **TAY.IC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA**, e declarar detentora do menor valor ofertado.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 29 de Junho de 2020.

  
**JIMMY VANCE BEZERRA CAMPOS**  
Pregoeiro